



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 78, DE 2023

Autoriza o Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Alagoas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Alagoas Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado de Alagoas”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Alagoas;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.678.252,00 em 2023; US\$ 4.419.752,00 em 2024; US\$ 4.154.107,00 em 2025; US\$ 3.218.718,00 em 2026; e US\$ 1.529.171,00 em 2027;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 1.121.748,00 em 2023; US\$ 1.579.248,00 em 2024; US\$ 2.345.660,00 em 2025; US\$ 3.780.282,00 em 2026; e US\$ 1.173.062,00 em 2027.

- X – prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- XI – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Alagoas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

IV – que seja verificada a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 3.587/AL.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER Nº 55, DE 2023

Do COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 53, de 2023, do Presidente da República (nº 369, de 25 de julho de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Alagoas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Alagoas Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado de Alagoas”.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de Alagoas para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Alagoas Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado de Alagoas”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofix nº 12/151, de 29 de abril de 2021.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 1.610/2023/MF, de 30 de maio de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário



cumpre, por força de decisão judicial, os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 4.292/2023/ME, de 9 de fevereiro de 2023, informa que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB130351.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 1.771/2023/MF, de 21 de junho de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, a formalização do respectivo contrato de contragarantia e a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária (ACO) nº 3.587/AL.

II – ANÁLISE

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

- 1.01 O objetivo geral do Programa é avançar na transformação digital do Governo do Estado de Alagoas para contribuir no aprimoramento do relacionamento com o cidadão, mediante o aumento da satisfação com os serviços públicos e a redução de custo para o cidadão no uso de serviços públicos.
- 1.02 Os objetivos específicos são: (i) melhorar a efetividade governamental na transformação digital por meio de aumento das capacidades digitais; (ii) ampliar o acesso aos serviços públicos digitais, com foco especial nos setores de educação e saúde; e (iii) aumentar a eficiência na entrega de serviços através da transformação digital.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 25 milhões, sendo US\$ 10 milhões provenientes de



contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Governança, capacidades digitais e segurança cibernética	5.673.000	0	5.673.000
Componente 2. Serviços digitais	5.327.000	0	5.327.000
Componente 3. Educação e saúde digitais	2.960.000	10.000.000	12.960.000
Administração, Avaliação e Auditoria	1.040.000	0	1.040.000
Total	15.000.000	10.000.000	25.000.000

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,47% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 11,54 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,94% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 8.231, 2020) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 8.791, de 2022);
- obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 8.691, de 2022);
- existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- pleno exercício da competência tributária do Estado.



A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que não contratou parcerias público-privadas (PPPs). Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito eleva os riscos do Tesouro Nacional, mas que a garantia da União deve ser concedida por força de decisão judicial.

Com efeito, a STN informa que o Estado de Alagoas ingressou com a ACO nº 3.587 e obteve decisões judiciais que impedem a União de executar as contragarantias contratuais, entre as quais, a retenção das transferências constitucionalmente obrigatórias. Essa situação impediria o recebimento da garantia da União a novas operações de crédito. No entanto, as citadas decisões impedem a inscrição do ente em questão em quaisquer cadastros federais de inadimplência, bem como veda qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito relacionados a quaisquer dívidas nas quais a União figure como garantidora.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado de Alagoas encontra-se, por força de decisão judicial, de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa



do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Alagoas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Alagoas Mais Digital – Transformação Digital do Governo do Estado de Alagoas”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Alagoas;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.678.252,00 em 2023; US\$ 4.419.752,00 em 2024; US\$ 4.154.107,00 em 2025; US\$ 3.218.718,00 em 2026; e US\$ 1.529.171,00 em 2027;



- IX – cronograma estimado das contrapartidas:**
US\$ 1.121.748,00 em 2023; US\$ 1.579.248,00 em 2024;
US\$ 2.345.660,00 em 2025; US\$ 3.780.282,00 em 2026; e
US\$ 1.173.062,00 em 2027.
- X – prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- XI – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Alagoas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;



III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

IV – que seja verificada a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 3.587/AL.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 08/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL		5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 53/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL, NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

08 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos